

DENÚNCIA N. 958342

Denunciante: R. de S. Alves - ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Partes: Eduardo Luiz Ferreira Júnior, Luiz Pedro Correa do Carmo, Patrícia Vilela Santos, Sandro Batista Salomão, Walcir Soares Valadão

Procuradores: Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Leonardo Oliveira Altesf, OAB/MG 103914, Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143.314; Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PARTICIPAÇÃO INVIABILIZADA EM VIRTUDE DE ATRASO DO LICITANTE. FIXAÇÃO NO EDITAL DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DO CERTAME. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM INTERESSADO PELO MESMO CREDENCIADO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da existência de dados suficientes para indicar o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, cabe ao licitante interessado diligenciar para cumprir o disposto no edital, a fim de viabilizar sua participação no certame.
2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo e deve estar em consonância com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.
3. A fixação de preço máximo nos editais de licitação constitui faculdade conferida ao administrador público, conforme disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame.
5. Visando cumprir os propósitos traçados na licitação, sob a modalidade pregão, deve ser comprovada, nos autos, a inserção do termo de referência na fase interna do certame, devendo a Administração adotar os meios capazes de garantir o amplo acesso a todos os interessados.
6. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve, necessariamente, ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com vistas a assegurar o caráter competitivo do certame.

7. Não é permitido ao mesmo credenciado representar mais de um licitante no procedimento de licitação, diante do risco de restrição à competitividade do certame.

Segunda Câmara
5ª Sessão Ordinária – 21/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se da denúncia formulada por R. de S. Alves ME, em face do Procedimento Licitatório nº 138/2015, Pregão Presencial nº 036/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, para a contratação de serviços de fornecimento de atrações infantis “cover” para apresentação; fornecimento de sanitários químicos e serviços de produção das atrações que seriam apresentadas durante a realização da EXPOPEC 2015, conforme disposto no item 1 do ato convocatório (fl. 14).

A denunciante sustentou que a Administração agiu de maneira excessiva ao impedir sua participação no certame, em razão do atraso de quatro minutos do horário estabelecido para o início da sessão, sendo que tal decisão, em seu entendimento, foi demasiadamente formalista e incorreu em restrição ao princípio da competitividade. Aduziu que o atraso ocorrido não causou qualquer prejuízo aos demais licitantes e salientou que a Comissão de Licitação cometeu equívoco ao deixar de reter os envelopes por ela apresentados, fato que impediu o exercício de seu direito à interposição de recurso administrativo.

Salientou que a Administração não detalhou o número de *shows* referentes às atrações infantis do evento e, relativamente à locação de sanitários químicos, aduziu que o subitem 8.1.1 do instrumento convocatório estabeleceu a necessidade de apresentação de documentos, que não poderiam ser exigidos na fase de habilitação. Pontuou, ainda, que não constou, no texto do edital, o valor máximo da contratação, o que ensejou violação aos princípios da transparência e da motivação.

Narrados os fatos, pugnou pelo cancelamento do certame, pela publicação de novo edital, pela investigação e análise dos fatos descritos e pela adoção das medidas legais cabíveis.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Conselheiro Presidente, em 24/8/2015, conforme despacho de fl. 32, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 33).

Intimados os Srs. Luiz Pedro Corrêa do Carmo e Walcir Soares Valadão, respectivamente, Prefeito do Município de Ituiutaba e Pregoeiro, à época dos fatos, foram juntados aos autos os documentos de fls. 40 a 269.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 275 a 287-v, entendeu pela ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de orçamento estimado em planilhas dos custos unitários dos serviços a serem licitados, na fase interna do processo licitatório; b) ausência do termo de referência como anexo do edital; c) ausência de especificação de preço máximo para contratação no instrumento convocatório; d) restrição à competitividade do certame em razão dos requisitos estabelecidos para habilitação dos licitantes; e) vedação injustificada à participação de empresas reunidas em consórcio; f) ausência de comprovantes dos termos de adjudicação e homologação do resultado do certame; g) ausência de comprovação de publicação dos contratos referentes ao processo licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 289 a 294, ratificou os apontamentos realizados pela Unidade Técnica, à exceção do entendimento concernente à ausência do termo de referência no instrumento convocatório e do termo de homologação do certame, e, ainda,

aditou a denúncia quanto à ocorrência de restrição à competitividade do certame, diante da possibilidade de representação de mais de uma empresa pelo mesmo credenciado. Nesse sentido, opinou pela citação dos responsáveis.

Às fls. 295 e 296, determinei a citação dos Srs. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, Prefeito de Ituiutaba, à época, responsável pela homologação do procedimento; Walcir Soares Valadão, Pregoeiro Municipal que conduziu o certame; Eduardo Luiz Ferreira Junior, então Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, subscritor do projeto básico e ordenador de despesa; Sandro Batista Salomão, então Diretor do Departamento de Administração; e Patrícia Vilela Santos, Procuradora da Fazenda Municipal.

Na sequência, foram carreados aos autos os documentos e esclarecimentos apresentados pelos Srs. Luiz Pedro Corrêa do Carmo e Eduardo Luiz Ferreira Junior (fls. 309 a 368), Walcir Soares Valadão (fls. 377 a 443) e Sandro Batista Salomão (fls. 444 a 510).

A Sra. Patrícia Vilela Santos, Procuradora da Fazenda do Município de Ituiutaba, conforme certificado à fl. 373, a despeito de ter sido citada, não se manifestou.

No reexame de fls. 512 a 525, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: ausência de orçamento detalhado em planilha dos custos unitários dos serviços licitados, na fase interna do processo; ausência de cláusula de preço máximo da contratação; restrição à competitividade do certame, em razão do excesso de exigências para habilitação no instrumento convocatório; vedação injustificada da participação de empresas reunidas em consórcio; e restrição à competitividade do certame, em razão da possibilidade de representação de empresas licitantes diferentes pelo mesmo credenciado.

Às fls. 527 a 530-v, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela parcial procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão do excesso de exigências para habilitação dos licitantes e da possibilidade de representação de várias concorrentes pelo mesmo credenciado.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades apontadas pela denunciante e pela Unidade Técnica e do aditamento feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos.

1. Da impossibilidade de participação da denunciante no certame

A denunciante manifestou seu inconformismo por ter sido impedida de participar do procedimento, em razão do atraso de quatro minutos em relação ao horário estabelecido para o início da sessão. Afirmou que a conduta da Administração foi “desarrazoada e excessivamente formalista”, havendo prejuízo à competitividade do processo licitatório. Salientou que o atraso ocorrido não incorreu em prejuízo aos demais licitantes e, por fim, pontuou que a Comissão de Licitação cometeu outro equívoco ao deixar de reter os envelopes apresentados pela denunciante, em afronta ao disposto no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.666 de 1993.

A Unidade Técnica, às fls. 275 a 287-v, opinou pela ausência de irregularidade no ato praticado pela Administração e apontou que, diante da falta de documentação suficiente para tanto, deixou de analisar a alegação de descumprimento ao inciso II do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993. Tal entendimento foi ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de manifestação de fls. 289 a 294.

Na defesa de fls. 309 a 368, os Srs. Luiz Pedro Corrêa do Carmo e Eduardo Luiz Ferreira Junior alegaram constar expressamente no instrumento convocatório a determinação de aceitação das propostas das eventuais participantes, até o horário de quatorze horas do dia 18 de maio de 2015, conforme estabelecido no item 5 do edital. Sustentaram que diversas licitantes seguiram mencionada exigência editalícia, sendo, portanto, garantido o exercício do princípio da ampla competitividade no certame.

É notório que a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, compete à Administração e aos licitantes o dever de observar não só as normas legais que regem os procedimentos licitatórios, como também as disposições do edital. Nessa linha de raciocínio, é de se afirmar que, tanto a atuação do administrador público quanto a conduta dos participantes do certame, devem ser dotadas de previsibilidade, de modo que não se admitem os atos praticados fora dos contornos das disposições legais e editalícias.

Acerca do tema, destaca-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012. 15 ed., pg 73)

In casu, verifica-se constar, no preâmbulo do instrumento convocatório, as seguintes informações (fl. 86):

Os envelopes contendo a “PROPOSTA” e a “HABILITAÇÃO”, deverão ser entregues, impreterivelmente, na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, situada na Av. 17 nº 1084 – Centro – 1º Pavimento – CEP: 38.300/132 – Ituiutaba – Minas Gerais, até às 14h (quatorze horas) do dia 18/agosto/2015, sendo ABERTOS a seguir, observando o devido processo legal.

(...)

Em atendimento à lei de licitações e em respeito aos licitantes que chegarem no horário fixado, não será aceita a participação de interessado retardatário, em qualquer hipótese, a não ser na qualidade de ouvinte.

(...)

Informamos que todo procedimento obedecerá aos seguintes critérios:

- 14h: Início dos trabalhos, com o credenciamento dos representantes das licitantes, abertura das propostas e liberação das mesmas para os licitantes analisarem, e confecção do mapa de preços.
- 17h: finalização dos trabalhos

E, a respeito da irregularidade apontada pela denunciante, assim se manifestou a Unidade Técnica, às fls. 275 a 287-v:

Também não merece prosperar o argumento da Denunciante, fl. 02 e 03, de que houve formalismo exacerbado por parte da Comissão de Licitação ao impedir a sua participação

no certame licitatório, por ter se apresentado na sala de licitações da Prefeitura às 14:04 (catorze horas e quarto minutos), ou seja, com 04 (quatro) minutos de atraso, haja vista que as Leis Nacionais 10.520/2002 e 8.666/1993 e até mesmo o Decreto Municipal n. 5.653/2005 deixam claro que o edital deverá conter no preâmbulo a indicação do local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, nos seguintes termos:

Lei Nacional n. 10.520/2002 - art. 4º, II;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

Decreto Municipal n. 5.653/2005 - art. 11, II;

Art. 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

II- do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

Lei Nacional n. 8.666/1993 - art. 40;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Dessa maneira, entendo que, quanto ao aspecto em exame, o instrumento convocatório em questão se encontra em conformidade com a legislação vigente, pois apresentou dados suficientes para indicar o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, cabendo ao licitante interessado ter sido diligente para cumprir o disposto no ato convocatório e, conseqüentemente, viabilizar sua participação no certame, diante do supramencionado princípio da vinculação ao ato convocatório.

Ressalto que não há falar em prejuízo ao processo licitatório, uma vez que, conforme ata de julgamento do pregão (fls. 28 e 29), foram entregues propostas de sete licitantes interessadas, o que indica a ampla competitividade do certame.

Assim, afasto a irregularidade apontada pela denunciante.

2. Da ausência de detalhamento quanto aos *shows* a serem realizados

A denunciante apontou a existência de supostas incoerências no instrumento convocatório, relativamente à apresentação das atrações infantis, alegando que, apesar da previsão editalícia de realização de apenas um *show* artístico, foram mencionadas, no mesmo ato convocatório, três atrações infantis (Patati e Patatá, Galinha Pintadinha e Peppa). Assim, aduziu que o edital não esclareceu se a apresentação ao público infantil deveria ser realizada com apenas uma das atrações sugeridas ou se as três atrações mencionadas deveriam fazer parte do evento.

A Unidade Técnica, às fls. 275 a 287-v, refutou o argumento da denunciante e apontou que, por meio de documento acostado aos autos às fls. 90 a 91-v, foi devidamente detalhada a relação de artistas do evento, apontando, até mesmo, a previsão de três atrações infantis que se apresentariam na EXPOPEC de Ituiutaba.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 289 a 294, ratificou os apontamentos da Unidade Técnica.

Os responsáveis não se manifestaram em relação a esse apontamento.

Da leitura do Anexo – Especificações mínimas (fl. 90-v) e do projeto básico – especificações atrações infantis (fl. 91-v), depreende-se claramente que as apresentações das atrações infantis deveriam ser realizadas pela contratada com fantasias e músicas de três personagens diferentes, quais sejam, Patati e Patatá, Galinha Pintadinha e Peppa.

Assim, não há falar em supostas incoerências ou falta de informação acerca do formato de apresentação das atrações destinadas ao público infantil no certame examinado, razão pela qual rechaço a irregularidade apontada pela denunciante.

3. Excesso de documentos para habilitação

Segundo a denunciante, o instrumento convocatório apresentava irregularidade quanto aos documentos exigidos às participantes do certame para a locação de sanitários químicos, sob o argumento de que a referida documentação somente poderia ser exigida no ato da assinatura do contrato, e não na fase de habilitação.

A Unidade Técnica, às fls. 275 a 287-v, corroborada pelo *Parquet* de Contas, às fls. 289 a 294, concluiu pela irregularidade quanto às exigências contidas no edital na etapa de habilitação, tendo ressaltado que:

Ao confrontar os dispositivos da Lei Nacional e do citado Decreto Municipal, com as cláusulas do ato convocatório formalizado pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, verificou-se que, considerando que o objeto do Pregão n. 036/2015 ora em exame foi a contratação de empresas para fornecimento de serviços referentes a produção e apresentação de atrações infantis “Cover” e alocação de sanitários químicos durante a EXPOPEC/2015, as citadas exigências, além de contrariar os incisos I do art. 3º e III do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002, afrontou também, o disposto nos incisos I a V do art. 8º, nos incisos I a IV do art. 13 do citado Decreto Municipal, fl. 271-v e 273-v, e, subsidiariamente ao disposto nos incisos I a V do art. 27 e I a V do art. 28 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Quanto ao fato evidenciado, os defendentes não se manifestaram.

Relativamente à exigência de apresentação de documentos de habilitação, este Tribunal já se manifestou diversas vezes no sentido da impossibilidade de se exigir documentação diversa daquela prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. Nessa linha de raciocínio, cito, a título ilustrativo, trecho da ementa do acórdão proferido pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 25/4/2017:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA DOS VEÍCULOS. FALTA DE CLAREZA E OBJETIVIDADE NO EDITAL. IMPRECISÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. [...]

No caso em apreço, observo que a denunciante refutou, genericamente, o disposto no subitem 8.1.1 do edital, pois, em suas razões, tais documentos “não poderiam ser exigidos na fase de habilitação, mas somente no ato da assinatura do contrato” (fl. 6).

O citado dispositivo do edital estipulou, para efeito de habilitação, o seguinte (fl. 18):

8.1.1 - Regularidade técnica/fiscal/encargos previdenciários/jurídica, EXCLUSIVA PARA OS PARTICIPANTES DA LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS:

Obs: Além dos documentos constantes no item 8.1, os participantes deverão fazer constar no envelope nº 02 a relação abaixo:

- Autorização/Certificado do IBAMA.
- Autorização do local adequado para descarte dos dejetos emitida por órgão competente
- Alvará de funcionamento específico para a atividade
- Declaração que conhece e atenderão todas as normativas e exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.
- Declaração que encaminhará à Comissão Organizadora do Evento, as ARTs com as taxas quitadas após assinatura do Termo Contratual, antes da realização do evento.

Conquanto o edital, no trecho destacado, possa aparentar ter sido excessivo em relação à documentação pertinente à habilitação dos participantes para a locação de sanitários químicos, vale assentar, a propósito da “Autorização/Certificado do IBAMA”, que o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não haveria irregularidade em relação a tal apontamento, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA.

Nesse sentido, cito, também, as decisões proferidas nos autos dos processos nºs 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013; 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016; e, mais recentemente, dos processos nºs 1.050.630, julgado em 28/6/2018, e 1.031.624, julgado em 20/9/2018, ambos de minha relatoria.

Quanto às exigências indicadas no subitem 8.1.1, alusivas à apresentação de “autorização do local adequado para descarte dos dejetos emitida por órgão competente” e “alvará de funcionamento específico para a atividade”, louvo-me na fundamentação do voto que proferi nos autos da Denúncia nº 1.007.661, na Sessão da Segunda Câmara do dia 14/12/2017, o qual foi aprovado por maioria.

Naquela assentada, foi ressaltado que, a despeito de o edital analisado ter fixado exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento, na fase de habilitação, estipulando, assim, documento estranho àqueles especificados na legislação de regência, não se pode olvidar que se trata de cláusula corriqueiramente consignada nos instrumentos convocatórios formulados por órgãos e entidades da Administração Pública, os quais reproduzem, mecanicamente, certas regras ou exigências sem a necessária e devida avaliação e, por conseguinte, sem o intuito de restringir a participação de potenciais interessados nos certames que instauram.

Dessa forma, pela similitude das situações, colaciono trechos do Acórdão TCU 7260/2016, no qual a relatora, Ministra Ana Arraes, aduziu que a rejeição de atestados que não tenham registro em entidade de fiscalização profissional, embora indevida, não pode ser tida como manifesta irregularidade. Vejamos:

(...) Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional. Nada obstante,

por exigir esforço interpretativo não imediato, é necessário ponderar que a questão não pode ser tida como manifesta irregularidade. Como consequência de errônea interpretação da norma, a exigência de registro no CREA dos atestados técnicos das pessoas jurídicas é recorrente em licitações públicas. Ocorre que, frequentemente, a obrigação tem pouca relevância, pois as licitantes utilizam-se de acervos técnicos dos profissionais a elas vinculados, que são sempre registrados no conselho profissional. Essa ponderação não se presta a afastar a irregularidade, mas deve ser considerada como atenuante à conduta do agente público. Além disso, para aferir o grau de lesividade da exigência no caso concreto, é imprescindível avaliar o resultado do certame. A primeira verificação a ser considerada é a inexistência de tratamento antiisonômico, posto que a exigência obrigou a todos os participantes do certame (item 9.5.4.1.4 do edital). Em segundo lugar, é necessário avaliar que o pregão 54/2015 contou com a participação de 17 concorrentes e a contratação se deu com desconto de 29,62% em relação ao orçamento-base da licitação. Estimado em R\$ 4,390 milhões, o contrato foi assinado em R\$ 3,089 milhões, valor superior à proposta da representante em apenas R\$ 9.950,00 (0,32%). É forçoso concluir, portanto, que a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional, embora inadequada, não representou restrição à competitividade e tampouco comprometeu a economicidade da contratação. Mesmo em um juízo rigoroso, o potencial prejuízo causado pela pregoeira ao preterir a proposta da representante seria de R\$ 9.950,00.

No caso ora em exame, pauto-me pelas ponderações consignadas no trecho transcrito da decisão do TCU e reconheço que a interpretação da norma legal exige esforço intelectual não imediato, pelo que o apontamento em exame também não pode ser considerado, de plano, como manifesta irregularidade, mesmo porque, ao se exigir a apresentação de autorização de localização para descarte dos dejetos e alvará de funcionamento da atividade, a Administração não está, *a priori*, afrontando os propósitos do diploma legal que rege as licitações públicas.

É dizer, ao impor as exigências evidenciadas a todos os interessados em participar da disputa de forma generalizada, não implicando quebra de isonomia, pode-se concluir que o objetivo da Administração foi o de averiguar se o futuro contratado teria autorização concedida pelo Poder Público para a prestação dos serviços objeto da licitação, em conformidade com as normas municipais vigentes, e, também, em virtude da proximidade da data programada para a festividade local.

No tocante às duas últimas exigências inseridas no subitem 8.1.1, quais sejam, “declaração que conhece e atenderão todas as normativas e exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais” e “declaração que encaminhará à Comissão Organizadora do Evento, as ARTs com as taxas quitadas após assinatura do Termo Contratual, antes da realização do evento”, também não vislumbro afronta à legislação, porquanto, além de pertinentes e próprias do objeto licitado, não têm o condão de limitar a competitividade da disputa.

Para além dos apontamentos salientados, ressaí da ata da sessão de abertura dos envelopes, carreada aos autos às fls. 28 e 29, que as licitantes, cujas propostas sagraram-se vencedoras, apresentaram toda a documentação necessária para sua habilitação. Também não se verifica, nos autos do procedimento licitatório, qualquer impugnação ao instrumento convocatório acerca dos documentos exigidos.

Nesse contexto, deixo de fixar multa aos responsáveis pela condução do processo licitatório, tendo em vista que a mencionada exigência editalícia não frustrou o caráter competitivo e, por conseguinte, não acarretou prejuízo ao interesse público, mas recomendo ao atual gestor que, nos procedimentos licitatórios futuros, não inclua, nos documentos exigidos para fins de habilitação, aqueles estranhos aos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. Da ausência de indicação de valor máximo da contratação no instrumento convocatório

A denunciante afirmou que não havia, no edital elucidado, qualquer menção ao valor máximo de contratação, em afronta ao disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002.

No relatório de fls. 275 a 287-v, a Unidade Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas (fls. 289 a 294), ratificou o fato denunciado e manifestou-se no sentido de que, embora tenham apontado que o critério de julgamento da licitação seria o de menor preço, os responsáveis não determinaram qual seria o preço máximo para a contratação, “tampouco os parâmetros de avaliação do que seria preço excessivo ou manifestamente inexequível”.

Na defesa de fls. 309 a 368, os Srs. Luiz Pedro Corrêa do Carmo e Eduardo Luiz Ferreira Junior alegaram ser facultativa à Administração a fixação de preço máximo em editais de licitação, sob a modalidade pregão. Por sua vez, os Srs. Walcir Soares e Sandro Batista Salomão (fls. 377 a 408 e 445 a 510), informaram que, por meio da documentação referente aos processos administrativos que originaram o Processo Licitatório nº 138/2015, foram demonstradas reservas orçamentárias, cujos valores foram obtidos após cotações de preços realizadas e indicavam o limite máximo de contratação dos serviços.

No reexame de fls. 512 a 525, a Unidade Técnica manteve o entendimento pela irregularidade desse item, sob o fundamento de que o valor estimado da contratação e o preço máximo de aceitabilidade das propostas não são sinônimos, sendo, o primeiro, requisito de instrução do processo licitatório e, o segundo, regra editalícia.

Contrariamente, o *Parquet* de Contas, às fls. 527 a 530-v, entendeu inexistir irregularidade, porquanto a fixação de preço máximo a ser contratado no instrumento convocatório é facultativa, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

No tocante à ausência de disposição editalícia prevendo o preço máximo aceitável pela Administração, ressaltou que, perscrutando o tratamento normativo da matéria, conclui-se que a fixação de preço máximo, nos editais de licitação, constitui faculdade conferida ao administrador público, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

A propósito, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento sobre a matéria:

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.** (Acórdão 392/2011 Plenário). (Grifos meus)

Referida questão também foi objeto de análise pela Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento das Denúncias nº 898.662 e 986.583, cujos votos condutores foram de minha relatoria e acompanharam o entendimento supramencionado, conforme as ementas a seguir transcritas:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. (...) 3. A divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, no caso do pregão, é meramente facultativa. (...) (Denúncia nº 986.583, 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 25/5/2017.)

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMERAS E PROTETORES. EXAME DE IRREGULARIDADE ANTERIORMENTE APONTADA. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM DE 1ª LINHA. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. (...) 3. Na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório. (...). (Denúncia nº 880.613, 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 22/6/2017)

Diante do exposto, afasto a irregularidade examinada neste item.

5. Ausência de planilha de preços unitários e orçamento estimado da contratação

A Unidade Técnica, às fls. 275 a 287-v, apontou que o responsável pelo certame emitiu solicitação de autorização para abertura do Pregão Presencial nº 036/2015, sem ter juntado, na fase interna do processo, o orçamento estimado em planilhas dos custos unitários dos serviços que seriam licitados.

Às fls. 289 a 294, o Ministério Público junto ao Tribunal posicionou-se de acordo com o apontamento e opinou pela citação dos responsáveis.

Os Srs. Luiz Pedro Corrêa do Carmo e Eduardo Luiz Ferreira Junior (fls. 309 a 368) alegaram que tal documentação seria desnecessária, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Salientaram, ainda, que, ao contrário do apontado pela Unidade Técnica, houve orçamento realizado em planilha no processo licitatório e não ficou caracterizado qualquer prejuízo ao certame.

Às fls. 377 a 408 e 445 a 510, os Srs. Walcir Soares Valadão e Sandro Batista Salomão também refutaram o apontamento da Unidade Técnica, alegando que as planilhas contendo os preços médios se encontravam nos Processos Administrativos nºs 8340/2015 e 5365/2015 (fls. 323 a 325), que originaram o pregão denunciado. Aduziram a desnecessidade de apresentação de orçamento detalhado, uma vez que o evento referente à licitação já é tradicional na cidade, não havendo dificuldade ou inovação em sua realização.

Para a Unidade Técnica (fls. 512 a 525), a despeito das alegações apresentadas pelos gestores, ficou comprovada a irregularidade, sobretudo pelo fato de ser o orçamento imprescindível no processo licitatório.

Opostamente, o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 527 a 530-v) manifestou-se pela ausência da impropriedade aventada, pois, embora ausente a planilha de preços no ato convocatório, “o planejamento e a elaboração de orçamentos foram efetivamente realizados pela Administração Municipal, na fase interna do pregão, para cada um dos itens licitados (fls. 48/52, 60/66 e 75/82), atingindo, assim, o fim almejado pela lei”.

A respeito do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, tenho manifestado o entendimento de que, nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo no edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame.

E, em face do inafastável atendimento aos princípios da transparência e da publicidade, não defendo que as informações contidas no orçamento estimativo sejam omitidas ou mantidas em sigilo pela Administração, porquanto a consulta a tal documento deve ser assegurada àqueles que postulam conhecer o inteiro teor das planilhas de custos, com vistas a viabilizar a formulação de suas propostas. Todavia, da análise da legislação de regência, entendo que a oferta de tais informações, na fase interna do certame, garante o necessário cumprimento ao comando normativo.

Compulsando os autos, constatei que foram apresentados, na fase interna do Pregão Presencial nº 036/2015, orçamentos realizados por meio de consulta feita à Gilda Maria Alves Caetano, Broadway Promoções, Goiânia Eventos (fls. 48 a 52), Ideal Banheiros Químicos Ltda., Cia das Tendas Ltda., Higbras Banheiros Químicos (fls. 60 a 66), CP Promoções e Eventos, D' Corpo Inteiro Associados Ltda. e Lorraine D. S. Lopes – ME (fls. 75 a 82), sendo que as pesquisas de preço foram subscritas pelo Sr. Eduardo Luiz Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à época.

Assim, *in casu*, em que pese não constar especificamente a planilha de preços unitários, pode-se inferir, dos documentos que compõem o procedimento licitatório, que a Administração realizou pesquisa de mercado, apresentou estimativa do valor a ser despendido com a contratação e deu publicidade aos dados e elementos necessários à participação dos interessados no Pregão Presencial nº 036/2015. Dessa forma, não vislumbro que tal procedimento tenha caracterizado afronta direta e efetiva às disposições legais que regem o certame licitatório.

Destarte, não vislumbro, nesse particular, impropriedade à lisura do certame, mas recomendo aos responsáveis que observem a devida instrução do procedimento licitatório, mediante a promoção das medidas necessárias ao correto atendimento das exigências legais, notadamente a elaboração do orçamento estimado em planilha de preços unitário e total, fazendo constar, no texto do instrumento convocatório, que o orçamento estimativo integra os autos do processo licitatório.

6. Ausência do termo de referência como anexo do edital

A Unidade Técnica apontou, às fls. 275 a 287-v, que o termo de referência não constou da fase preparatória do procedimento licitatório e que os agentes públicos responsáveis pelo certame publicaram o edital denunciado sem solicitar e anexar o referido documento, o que constituiu afronta às disposições dos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, da alínea “b” e incisos II e III do art. 8º do Decreto Federal nº 3.555, de 2000, dos incisos I a V do art. 8º do Decreto Municipal nº 5.653, de 2005, e, por fim, do inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

Opostamente, o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 289 a 294, entendeu que não haveria irregularidade quanto à ausência do termo de referência como anexo do edital, mas sim à hipótese da falta de mencionado documento nos autos da licitação, enquanto documento da fase interna do certame, o que ocorreu no caso em exame.

Às fls. 377 a 408 e 445 a 510, os Srs. Walcir Soares Valadão e Sandro Batista Salomão alegaram constar, na documentação dos processos administrativos que deram origem ao pregão analisado, bem como no próprio instrumento convocatório, os projetos básicos com todas as informações e especificações necessárias à execução do objeto do processo licitatório.

A Unidade Técnica, às fls. 512 a 525, informou que o apontamento em questão foi equivocadamente realizado e opinou por sua desconsideração, em razão dos documentos de fls. 71 a 85 dos autos, o que foi reiterado pelo *Parquet* de Contas, às fls. 527 a 530-v.

Verifico que a Administração, ao publicar o edital do Pregão Presencial nº 036/2015, incluiu os documentos referentes aos projetos básicos para execução e prestação dos serviços, que consistiram no objeto do pregão, contendo as informações e especificações para tanto (fls. 71 a 85). E, da documentação anexada aos autos, notadamente a ata de julgamento (fls. 28 e 29), concluo que as licitantes interessadas na disputa tiveram condições de apresentar suas propostas, de modo a atender à demanda da Administração, o que evidencia que lhes foi assegurado conhecimento do objeto licitado e das condições para sua execução, viabilizando, assim, a formulação das propostas.

Posto isso, embora todas as condições da contratação não tenham sido consolidadas em único documento denominado termo de referência, ficou evidenciada, nos autos, a existência de elementos necessários para caracterizar o objeto e as condições para a sua execução, o que não configurou, por conseguinte, prejuízo à elaboração da proposta.

Assim, não vislumbro mácula à competitividade no certame denunciado, mas recomendo ao atual gestor que, na fase interna dos procedimentos licitatórios, faça constar o termo de referência, com a descrição dos elementos fundamentais do objeto licitado e dos termos da contratação.

7. Da ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas consorciadas na licitação

A Unidade Técnica, às fls. 275 a 287-v, aduziu, em síntese, que a vedação editalícia à participação de consórcio de empresas não foi motivada, oportunidade em que asseverou que o entendimento do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal traduzem a necessidade de justificativa da referida restrição, apontamento este ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 289 a 294.

Às fls. 377 a 408 e 445 a 510, os Srs. Walcir Soares Valadão e Sandro Batista Salomão, respectivamente, sustentaram que a decisão quanto à participação de empresas consorciadas é ato discricionário da Administração, não havendo risco de restrição ao certame desde que expressa em instrumento convocatório, o que foi respeitado no caso dos autos.

No reexame de fls. 512 a 525, a Unidade Técnica afirmou, em síntese, que os fundamentos apresentados pelos defendentes foram inconsistentes, pois a justificativa para a vedação à participação de consórcios de empresa deve ser clara e precisa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 527 a 530-v, entendeu por modificar o entendimento anteriormente exposto, sustentando a ausência de infração à norma legal ou regulamentar quanto ao aspecto examinado, uma vez que é necessária a justificativa somente na hipótese de permissão da participação de consórcios, e não em caso de restrição.

Relativamente a esse apontamento, registro, de início, que a discricionariedade conferida ao administrador público é relativa, e não absoluta. No caso concreto, verifico que o objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio de empresas para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.

Em função disso, tem-se que o ponto suscitado pela Unidade Técnica se cinge à ausência de justificativa para a vedação à participação de consórcios, e não à participação, ou não, de consórcios em si, que é ato sujeito à discricionariedade da Administração Pública.

Assim, a meu sentir, não há ilegalidade configurada capaz de comprometer a lisura do certame, porém, recomendo ao gestor responsável que, em editais de licitação futuros, o Município motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso.

8. Ausência dos termos de adjudicação e homologação do certame

A Unidade Técnica, às fls. 275 a 287-v, afirmou não constarem, da documentação relativa ao Pregão Presencial, os comprovantes de adjudicação e homologação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 289 a 294, informou que o termo de homologação do processo licitatório em questão encontrava-se à fl. 254 dos autos, motivo pelo qual seria equivocado o apontamento de ausência de referido documento.

Os Srs. Luiz Pedro Corrêa do Carmo e Eduardo Luiz Ferreira Junior alegaram, às fls. 309 a 368, que a homologação e adjudicação do certame ocorreram corretamente, conforme documentos de fls. 237, 238 e 254 dos autos, e pugnaram pelo afastamento da irregularidade apontada, fundamentação corroborada às fls. 377 a 408 e 445 a 510, pelos Srs. Walcir Soares Valadão e Sandro Batista Salomão.

A Unidade Técnica, no reexame de fls. 512 a 525, desconsiderou o apontamento feito.

De fato, verifica-se que, à fl. 248 dos autos, consta documento denominado “Resultado Final”, subscrito pelo Sr. Walcir Soares Valadão, Pregoeiro Municipal. E, à fl. 254, foi encartado o despacho de homologação do certame, assinado pelo Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, Prefeito Municipal.

Assim, não há falar em irregularidade quanto à ausência de comprovação da adjudicação e homologação do certame analisado, motivo pelo qual afasto o apontamento da Unidade Técnica.

9. Ausência de comprovação de publicação dos contratos decorrentes do edital do Pregão Presencial nº 036/2015

A Unidade Técnica apontou a ausência dos comprovantes de publicação dos contratos oriundos da licitação em análise, em afronta ao inciso X do art. 38 e ao parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, e ao art. 20 do Decreto Municipal nº 5.623, de 2005.

Os defendentes Luiz Pedro Corrêa do Carmo e Eduardo Luiz Ferreira Junior confirmaram a publicação do resultado do certame, conforme documentação juntada às fls. 249 a 253 dos autos, em consonância ao preceituado pela legislação vigente e ao princípio da publicidade. Pelas mesmas razões, os Srs. Walcir Soares e Sandro Batista Salomão refutaram o apontamento e apresentaram documentação comprobatória (fls. 406 e 475).

A Unidade Técnica, às fls. 512 a 525, reviu sua manifestação, de modo que concluiu pela desconsideração do apontamento anteriormente realizado. De igual modo, opinou o *Parquet* de Contas (fls. 527 a 530-v).

Com efeito, o Sr. Walcir Soares Valadão comprovou, à fl. 406, a publicação dos extratos dos três contratos oriundos da licitação analisada, quais sejam, os de nº 181/2015, 183/2015 e 184/2015, no Jornal do Pontal, publicação local do Município de Ituiutaba.

Assim, afasto o apontamento feito pela Unidade Técnica.

10. Da possibilidade de representação de várias sociedades empresárias pelo mesmo credenciado

No aditamento de fls. 289 a 294, o Ministério Público junto ao Tribunal asseverou que o subitem 4.10 do instrumento convocatório apresentava irregularidade ao prever a possibilidade de representação de mais de uma sociedade empresária pelo mesmo credenciado. E, acerca do fato descrito, assentou, à fl. 293-v, que:

No âmbito do Município, o pregão foi regulamentado por meio do Decreto n. 5.653, de 27/07/2005, e o credenciamento, disciplinado no art. 9º do mencionado decreto.

Entretanto, verifica-se que constou do edital, item 4.10, a previsão de representação de mais de uma empresa, pelo mesmo credenciado, desde que não haja conflitos entre os itens deste credenciado.

Entende este *Parquet* que a ressalva à ausência de conflito entre os itens do credenciado é inócua, porquanto é da essência dessa modalidade licitatória que os potenciais interessados, por meio dos lances verbais, ofertem preços abaixo dos inicialmente apresentados, resultando em substancial redução dos valores e seleção de preços mais vantajosos para a Administração.

Em sintonia com esse entendimento, impende registrar que o Estado de Minas Gerais, ao regulamentar o pregão presencial, por meio do Decreto n. 44.786/2008, o fez (art. 12, inciso I, alínea “a”) vedando a participação do mesmo credenciado para representar mais de um proponente no mesmo certame.

Assim, a previsão contida no item 4.10 encontra-se na contramão do objetivo perseguido pela Administração, não contribui para a obtenção do menor preço, ao revés, serve apenas para restringir potencialmente a competitividade do certame.

Às fls. 377 a 408 e 445 a 510, os Srs. Walcir Soares Valadão e Sandro Batista Salomão alegaram que inexistente vedação legal à representação de sociedades empresárias diversas pelo mesmo credenciado e pugnaram pela desconsideração do aditamento.

A Unidade Técnica, no reexame de fls. 512 a 525, em consonância com o *Parquet* de Contas, manifestou-se pela irregularidade do item ora examinado. Destacou, ainda, que o Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, veda expressamente a conduta apontada com irregular nos instrumentos convocatórios publicados pelos órgãos públicos estaduais.

O *Parquet* de Contas, às fls. 527 a 530-v, manteve o entendimento anteriormente exposto e, por tal razão, opinou pela irregularidade do subitem 4.10 do edital examinado.

No caso analisado nos autos, ressaí que o procedimento licitatório na modalidade pregão foi regulamentado, no Município de Ituiutaba, por meio do Decreto nº 5.653, de 2005 (fls. 271 a 274), cujas disposições não regulamentam o apontamento formulado pelo Órgão Ministerial, uma vez que não há qualquer menção à possibilidade ou vedação de representação de vários licitantes por um único credenciado.

Por sua vez, a título de exemplo, a realização do pregão presencial no âmbito do estado de Minas Gerais é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.786, de 2008, que estabelece, entre outras determinações:

Art. 12. A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

I - até o início do horário da sessão, o pregoeiro ou, por delegação deste a equipe de apoio, procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão, observando-se ainda que:

- a) não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame; e
- b) não será permitido mais de um credenciado para o mesmo proponente;

Da transcrição salientada, coaduno-me ao aditamento realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez que a previsão editalícia contida no subitem 4.10 do instrumento convocatório analisado (fl. 15) poderia ocasionar restrição à competitividade do certame. Isso porque o credenciamento dos licitantes interessados no pregão presencial viabiliza a participação dos interessados na realização de lances verbais e na negociação do certame. Assim, ao representar mais de uma licitante, o credenciado enfrenta o conflito de interesse

entre as licitantes por ele representadas, pois a escolha do vencedor se dá por meio da proposta menos onerosa, ofertada por meio dos lances em questão.

Entretanto, vale ressaltar, conforme observado na ata de sessão de abertura dos envelopes do procedimento em análise (fls. 28 e 29), que a realização do pregão ocorreu sem que houvesse a representação de mais de um interessado pelo mesmo credenciado, o que denota que a disposição inserta no subitem 4.10 do edital não ocasionou efeito prático e, por conseguinte, não causou prejuízo ao certame e à obtenção da proposta mais vantajosa no procedimento licitatório.

Dessa forma, deixo de sancionar os responsáveis pelo apontamento formulado pelo Órgão Ministerial, mas recomendo que, nos futuros editais, exclua a possibilidade de representação de mais de um licitante por um único credenciado, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos lançados na denúncia, em face do edital do Pregão Presencial nº 036/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, por entender irregulares a exigência de documentação de habilitação, nos moldes estipulados no subitem 8.1.1, em afronta ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a previsão sobre a possibilidade de representação de mais de um licitante pelo mesmo credenciado, conforme prescrito no subitem 4.10, ambos do ato convocatório denunciado.

Deixo, contudo, de sancionar os agentes públicos responsáveis pela condução do pregão, tendo em vista que tais irregularidades não ocasionaram prejuízo ao certame, conforme exposto na fundamentação deste voto.

Recomendo ao atual gestor que, nos próximos certames: a) não inclua, nos documentos exigidos para fins de habilitação, aqueles estranhos aos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993; b) observe a devida instrução do procedimento licitatório, mediante a promoção das medidas necessárias ao correto atendimento das exigências legais, notadamente a elaboração do orçamento estimado em planilha de preços unitário e total, fazendo constar, no texto do instrumento convocatório, que o orçamento estimativo integra os autos do processo licitatório; c) faça constar, na fase interna dos procedimentos licitatórios, o termo de referência, com a descrição dos elementos fundamentais do objeto licitado e dos termos da contratação; d) motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso; e e) exclua a possibilidade de representação de mais de um licitante por um único credenciado, de modo a assegurar a competitividade do certame.

Intime-se também a denunciante desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar parcialmente procedentes os apontamentos lançados na denúncia, em face do edital do Pregão Presencial nº 036/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, por entender irregulares a exigência de

documentação de habilitação, nos moldes estipulados no subitem 8.1.1, em afronta ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a previsão sobre a possibilidade de representação de mais de um licitante pelo mesmo credenciado, conforme prescrito no subitem 4.10, ambos do ato convocatório denunciado; **II)** deixar de sancionar os agentes públicos responsáveis pela condução do pregão, tendo em vista que tais irregularidades não ocasionaram prejuízo ao certame, conforme exposto na fundamentação desta decisão; **III)** recomendar ao atual gestor que, nos próximos certames: a) não inclua, nos documentos exigidos para fins de habilitação, aqueles estranhos aos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993; b) observe a devida instrução do procedimento licitatório, mediante a promoção das medidas necessárias ao correto atendimento das exigências legais, notadamente a elaboração do orçamento estimado em planilha de preços unitário e total, fazendo constar, no texto do instrumento convocatório, que o orçamento estimativo integra os autos do processo licitatório; c) faça constar, na fase interna dos procedimentos licitatórios, o termo de referência, com a descrição dos elementos fundamentais do objeto licitado e dos termos da contratação; d) motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso; e e) exclua a possibilidade de representação de mais de um licitante por um único credenciado, de modo a assegurar a competitividade do certame; **IV)** determinar a intimação da denunciante desta decisão; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**